

MEMÓRIA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLEGIADO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA AMMVI

Dia: 5 de setembro de 2018

Hora: 13h30 às 17h

Local: AMMVI

Participantes: Ascurra – Ordilei Fistarol; Blumenau – João Carlos F., Ulisses Pereira Machado; Brusque – Roberto B., Alexandre Adriano Amorim; Gaspar – Fernanda Gelatti; Indaial – Karine Krüger, Rita Rosangela P.; Rodeio – Douglas; Timbó – Rodrigo Catafesta Francisco; CIMVI – André Moro da Silva; AMMVI – Simone Gomes Traleski; AGIR – Ricardo Hübner, Vanessa F. S., Heinrich Pasold.

Total de participantes: 15

PAUTA: Análise da minuta da proposta da Resolução nº 007/2018, que estabelece as condições gerais e diretrizes regulatórias para prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, no âmbito dos municípios consorciados à Agência Reguladora AGIR – Consulta Pública nº 004/2018.

SUGESTÕES PARA ENVIO À CONSULTA PÚBLICA:

- Utilizar na Resolução o termo Resíduos Sólidos Urbanos, pois em vários momentos é utilizado apenas o termo Resíduos Sólidos Domiciliares, ficando os demais tipos de resíduos, definidos dentro de resíduos sólidos urbanos, não abrangidos por essa resolução.
- No Capítulo II – Das Definições: acrescentar a definição de quem são os prestadores;
- No inciso I do Art. 3º, incluir os Resíduos de Construção Civil;
- No inciso XI do Art. 3º, sugere-se alterar a redação para: MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais relativos às seguintes atividades que envolvem os resíduos sólidos urbanos e outros com características domiciliares, de acordo com as características de cada município;

- Referente ao Inciso I do Art. 11, onde fala do SISAGIR (SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS DA AGIR) sugere-se que o mesmo seja integrado aos sistemas já existentes; Sugere-se ainda que seja integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e que a alimentação seja trimestral;
- No Art. 13 quando trata do Relatório Anual de Prestação de Serviços Públicos de RSU que deve ser apresentado pelo prestador, no caso de concessão, solicitar que as informações sejam validadas pelo município;
- Art. 14 muito bom, mas sugere-se ainda deixar claro que é passível de cobrança, pois os municípios recebem diversos questionamentos sobre isso;
- No Inciso I do Art. 18 quando se trata do prazo, solicita-se que o mesmo possa ser ainda prorrogado por igual período mediante justificativa, pois os municípios não possuem algumas destas informações e precisariam de tempo hábil para obtê-las;
- A redação do Inciso II do Art. 18 está confusa;
- Sugere-se nova redação para o Art. 19, pois quando traz que a coleta domiciliar deverá ser executada em todas as vias abertas, pode ser entendido que obrigatoriamente precisa passar por todas as vias existentes no município. Sugestão de redação: “A coleta domiciliar deverá ser executada de acordo com a metodologia estabelecida pelo município”;
- No Art. 20 alterar a palavra “bairro” por “bairro, vias, setores, rotas ou áreas, conforme definido em cada município”;
- Sugere-se alteração da redação do Art. 21, pois quando se coloca apenas com antecedência, o mesmo pode ser disposto com muita antecedência, trazendo diversos transtornos, como por exemplo, o espalhamento dos resíduos nas vias. Sugere-se a seguinte redação: “Os resíduos sólidos urbanos deverão ser dispostos para a coleta regular conforme dia, turno e horário aproximado de coleta, ficando sob responsabilidade do gerador até o seu efetivo recolhimento, nos seguintes locais”;

- No Inciso II do Art. 21, falta a palavra “não” na frase: “II - No interior de contêineres ou outro tipo de instalação coletora de resíduos, nas regiões em que a coleta não for executada porta a porta”;
- No §2º do Art. 22, incluir que o prazo pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa;
- No §3º do Art. 22, acrescentar ocorrência de chuvas fortes, outros eventos adversos e situações emergenciais;
- No item C do Art. 33, deixar claro de quem é a responsabilidade pelos resíduos sólidos de logística reversa, a qual não é do município, mas que o mesmo, mediante remuneração pode auxiliar na gestão;
- Devido ao item C e o parágrafo único do Art. 33, sugere-se retirar o Inciso IX do Art. 34, pois estão se contradizendo;
- Sugere-se retirar as palavras “não residenciais” do Inciso XIII do Art. 34, pois as fezes de animais não são resíduos e devem ser destinados junto ao esgoto sanitário;
- Retirar o Inciso III do Art. 39, pois se existir balança nas estações de transbordo, a entrada e a saída ocorrerá pelo mesmo local;
- Incluir no Art. 39 um parágrafo único, que as condições de operação poderão ser verificadas conforme o porte da estação de transbordo;
- Sugere-se retirar “geralmente argila” da redação do Art. 47, pois depende de cada caso;
- Nos incisos XII e XIII do Art. 51, retirar “mensal” e colocar conforme plano de monitoramento do aterro;

- Sugere-se retirar o inciso XVII do Art. 51, pois entra muito no detalhamento e já é realizado conforme outras determinações;
- No Inciso XVIII do Art. 51, solicita para retirar a periodicidade anual, pois entende-se que este estudo deve ser realizado para conhecimento da composição do resíduo, mas que o mesmo não varia significativamente de um ano para outro;
- Alterar o título do Capítulo IX para “Tratamento de Resíduos Orgânicos”, pois há diversas formas de tratamento disponíveis para esses resíduos e não apenas a compostagem;
- Alterar a palavra “compostagem” no Art. 56 e 57 para “tratamento de resíduos orgânicos”;
- Alterar o inciso I do Art. 60 para “I - Junto ao alinhamento de cada imóvel, em lixeira padrão definida pelo município, preferencialmente em sacos plásticos”, pois pode-se entender que onde é automatizada não é necessário o acondicionamento em sacos plásticos;
- Incluir um inciso no Art. 60 com a seguinte redação: “Deve-se reduzir o máximo possível do volume do resíduo (amassá-lo) para o seu acondicionamento, visando otimizar o transporte do mesmo - Incentivo ao acondicionamento inteligente”;
- Retirar a palavra “automatizada” do Parágrafo único do Art. 60, pois não é apenas quando a coleta for automatizada;
- No Art. 62, acrescentar no final, “quando aplicável”, uma vez que no modelo existente de separação de resíduos não faz sentido as lixeiras com cores diferenciadas para separação prévia, uma vez que a coleta de recicláveis não é realizada de forma separada, conforme o tipo de resíduo reciclável (plástico, papel, metal, etc.);
- No Art. 67, incluir que o prazo pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa;
- Incluir um inciso no Art. 68, que não é permitido a disposição de resíduos de residências ou comerciais nas lixeiras públicas;

- Sugere-se tirar a palavra “cortesia” ao Art. 71, pois é relativa essa avaliação;
- Incluir no Inciso IV do Art. 72, que a capacitação também deve abranger o sistema educacional – professores.